



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
12ª Vara JEF Cível - SJMA	3
Diretoria do Foro - SJMA	21
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016074-58.2019.4.01.3700
 201937002633605

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : PEDRO GUILHERME RODRIGUES PACHECO
 Adv. : MA00018174 - ANTONIO WILLIAM DE MORAES
 ANDRADE
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
-----------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035298-79.2019.4.01.3700
 201937002812350

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RAIMUNDA VIANA DA SILVA
 Advg. : MA00013952 - MARCOS FELLIPE MILHOMEM ARAUJO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

. SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039785-92.2019.4.01.3700
 201937002857229

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA RAIMUNDA PADILHA CARDOSO
 Advg. : MA00012866 - VANESSA CRISTINA RAMOS FONSECA DA SILVA
 Advg. : MA00017351 - PAULO RICARDO RAMOS FONSÊCA DA SILVA-
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view>
 b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos. SAO LUÍS (MA), 09 de setembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
-----------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040046-57.2019.4.01.3700
 201937002859832

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DA PAZ LIMA ARAUJO
 Advg. : MA0018269A - KALÉO ALVES PERES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040297-75.2019.4.01.3700
 201937002862340

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA PEDROSA
 Advg. : MA00019823 - LETICIA CARVALHO MACEDO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-contenido/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view>

b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos. SAO LUÍS (MA), 09 de setembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015944-68.2019.4.01.3700
 201937002632305

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ANTONIO JULIO DAVILA
 Advg. : MA00005351 - CLAUDIO FLAVIO S SANTANA
 Advg. : MA00007124 - MARKUS FABIO ALMEIDA BOUERES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0028840-46.2019.4.01.3700
 201937002754660

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA
 Advg. : MA00007052 - GRACIANNA MEDEIROS DE FRANCA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035834-90.2019.4.01.3700
 201937002817715

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ALDEANE DE OLIVEIRA PINHEIRO
 Advg. : MA00014722 - ANDRE PINHEIRO LOPES
 Advg. : MA00013675 - DENIZ SOUSA COSTA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036466-19.2019.4.01.3700
 201937002824039

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DE FATIMA SILVA
 Adv. : GO00027529 - NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intemem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
-----------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037898-49.2014.4.01.3700

201437000303782

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : GENESIA OLIVEIRA COSTA

Adv. : PI00002590 - MARIO NILTON DE ARAUJO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito e nos termos da Portaria nº 01, de 11/02/2020, intime-se a AADJ para comprovar a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos em que proferida a sentença/acórdão. Prazo: 31 (trinta e um) dias. Com a conta, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. São Luís (MA), 12/07/2021. Ana Cláudia Léda Falcão Técnico Judiciário/MA 31803

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039630-89.2019.4.01.3700
 201937002855674

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LUZINETE DOS SANTOS SOUSA
 Advg. : MA00012587 - GUSTAVO HENRIQUE MATOS BARROSO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 03/09/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0075044-90.2015.4.01.3700

201537000683804

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : MARCELO MOREIRA MOTA
 Advg. : PI00008111 - HUGO SILVA QUINTAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. São Luís/MA, 31/08/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022862-88.2019.4.01.3700
 201937002697882

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA IZABEL COIMBRA SOARES
 Advg. : MA00008686 - ANTONIO CARLOS MOURA QUEIROZ
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026986-17.2019.4.01.3700
 201937002737629

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : DEURES BARBOSA DA SILVA
 Advg. : MA00002068 - RAIMUNDA CELIA SILVA COELHO
 Advg. : MA00011525 - ELDIMIR OTAVIO COELHO JUNIOR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027398-45.2019.4.01.3700
 201937002741749

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
 Advg. : MA00008205 - FLAMARION MISTERDAN SOUSA
 FERREIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
-----------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0028318-19.2019.4.01.3700
 201937002749445

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DE LOURDES BATISTA SOUSA
 Advg. : MA00011580 - RAYENNE DALFRAN FERNANDES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 10 de Setembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035262-37.2019.4.01.3700
 201937002811999

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA JOSE CARVALHO
 Advg. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA CASTRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1 - INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias: a) anexar autodeclaração da sua condição de segurado especial na forma dos anexos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conforme a hipótese em que se enquadrar. Formulário editável da referida autodeclaração pode ser obtido no site do INSS: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-contenido/formularios/autodeclaracao-do-segurado-especial-rural-pdf/view> b) no mesmo prazo, faculta-se a juntada dos documentos exemplificativamente relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ficando assentado que o citado Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS considera que cada documento é suficiente para comprovar o período de até metade do tempo de carência, devendo ser contemporâneo ao respectivo período de carência do benefício requerido. Logo, a título de exemplo, no caso de aposentadoria por idade basta um documento para cada metade da carência quinzenal necessária, devendo cada um deles ser contemporâneo à respectiva metade. Isto não significa, obviamente, que não se possa anexar quantidade maior de documentos. A parte autora também poderá juntar outros documentos, não expressamente relacionados no art. 106. A não apresentação da autodeclaração e de documentos que caracterizem início de prova material conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Juntada a documentação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar-se , oportunidade em que deverá também juntar cópia do processo administrativo e o resultado de suas pesquisas aos bancos de dados oficiais que comprovem eventual fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora e se manifeste a respeito dos documentos.

SÃO LUÍS, 10/09/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

Diretoria do Foro - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção de Estagiários de Direito/2021, para envio de documentação conforme a seguir especificado:

Classif.	Inscrição	Nome
16º	10731630	Gabriel Garcia Ribeiro

Período de envio: 03 dias úteis após a publicação do presente Edital, sendo que a contagem se dará a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização no *site* da JFMA.

E-mail para envio: seder.ma@trf1.jus.br

Documentação a ser enviada (em pdf):

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Comprovante de matrícula que contenha o período que está cursando;
- Conta bancária na Caixa (corrente ou poupança) ou no Banco do Brasil (corrente), com respectivo cartão.

O não envio da documentação no prazo acima indicado implicará a convocação do próximo na ordem de classificação, passando o candidato automaticamente a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da Seleção.

Esta convocação também será feita pelo celular, para o número declarado no ato da inscrição na Seleção.

Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 10/09/2021, às 13:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13942981 e o código CRC **ACCB512D**.

Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - www.trf1.jus.br/sjma/
0000763-36.2021.4.01.8007

13942981v2